



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000283760**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002625-57.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante HUDSON WILLIAN DA SILVA CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**MARCOS GOZZO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº: 1002625-57.2024.8.26.0322**

**Apelante: Hudson Willian da Silva Campos (Justiça Gratuita)**

**Apelado: Banco Bradesco S/A**

**Autos em primeiro grau nº: 1002625-57.2024.8.26.0322**

**Juiz(a) Prolator(a) da Sentença: Dr(a). Marco Aurelio Gonçalves**

**3ª Vara Cível do Foro de Lins**

**VOTO Nº. 22703**

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Sentença que julgou boas as contas apresentadas pela instituição financeira. Insurgência da requerida. Inadmissibilidade. Contas devidamente prestadas pela instituição financeira. Despesas não demonstradas. Omissão quanto ao leilão. Decisão preservada.

Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença, acrescenta-se que foram julgadas boas as contas prestadas pela requerida. Na mesma oportunidade, condenou-se a demandante a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa (fls. 176/181).

Apelou a demandada alegando ser cabível a reforma do r. *decisum* de primeiro grau para que sejam declaradas incorretas as contas apresentadas (fls. 188/199).

Recurso respondido (fls. 203/209).

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida.

**Passo ao voto.**

Trata-se de ação de prestação de contas movida pela autora em face da instituição financeira demandada com a pretensão de esclarecimentos sobre o leilão de veículo. Esclarece que, diante da inércia do banco pela esfera extrajudicial, foi obrigada a ajuizar o presente feito.

Após regular marcha processual, sobreveio sentença julgando boas as contas apresentadas pelo requerido, contra o que se insurgiu o autor reiterando a irregularidade das contas, em atenção ao disposto no art. 551 do Código de Processo Civil vigente.

Sem razão o recorrente.

De proêmio, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal, a apresentação das contas pelo demandado constitui o reconhecimento da procedência do pedido (1ª fase) e, consequentemente, justificativa para o julgamento das contas, desde logo (2ª fase). Confira-se:

*“MANDATO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. DEMANDADO QUE EFETUOU LEVANTAMENTO DE VALOR EM NOME DA AUTORA, EM DECORRÊNCIA DE SUA ATUAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CONTAS DENTRO DA PRÓPRIA CONTESTAÇÃO. CONDUTA QUE CONSTITUI RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA, A JUSTIFICAR A REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS, DESDE LOGO, PRESENTES TODOS OS ELEMENTOS NOS AUTOS. DEMONSTRATIVO QUE INCLUI VALORES RELACIONADOS A ATUAÇÃO EM PROCESSO DISTINTO. COMPENSAÇÃO INVIÁVEL, POIS AUSENTE A LIQUIDEZ, A DEPENDER DE ARBITRAMENTO JUDICIAL. DESPESAS QUE TAMBÉM NÃO PODEM SER ADMITIDAS, POIS RELACIONADAS A CONTRATO DISTINTO E SEM QUE SE SAIBA EXATAMENTE DE QUEM É A OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECONHECIMENTO DO DIREITO DO RÉU AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, INCONTROVERSA A FIXAÇÃO DO SEU VALOR EM PERCENTUAL SOBRE RESULTADO. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DA PARTE RESTANTE. ELEVÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÕES. 1. Em virtude de contratação específica, o réu patrocinou os interesses da autora em demanda judicial, que foi bem sucedida, resultando daí o levantamento de quantia, por parte dele. 2. O demandado deixou de cumprir o dever de prestar contas,*

*de onde adveio a propositura da presente ação. Apresentou-as, então, afirmando a necessidade de serem compensados os valores relacionados à atuação em processo de inventário. 3. A iniciativa da prestação de contas, em verdade, constitui reconhecimento da procedência do pedido e enseja a necessidade de apreciação do seu conteúdo desde logo. Por isso, a sentença enseja complementação, para a regularização devida. 4. Todavia, não há como admitir tal compensação, pois ausente a liquidez em relação aos honorários, dada a necessidade de prévio arbitramento judicial, e nem há certeza da existência da obrigação, no tocante a despesas. 5. Assim, tem a autora o direito ao recebimento da quantia levantada, abatido o montante da verba honorária contratual (30%). 6. Diante desse resultado, reformula-se o arbitramento da verba honorária sucumbencial, em atenção ao artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC, fixando-a em 13% sobre o valor da condenação” (TJSP; Apelação Cível 1024755-73.2014.8.26.0554; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2018; Data de Registro: 28/09/2018).*

Na impugnação às contas apresentadas pela instituição financeira, a autora asseverou que a instituição financeira não trouxe aos autos a devida nota de leilão.

Ao contrário do que faz crer, todavia, conforme consignado pelo juízo *a quo*: “*Por primeiro, cumpre destacar que a obrigatoriedade de notificação prévia do devedor fiduciante das datas de leilões extrajudiciais do bem, na realidade, é afeita somente à alienação fiduciária de bens imóveis, regida pela Lei 9.514/97, que assim o determina, em seu art. 27, (...) A parte autora também questionou a nota de venda, sustentando estar desprovida de assinatura válida (f. 169). Não obstante, a jurisprudência é pacífica em admitir a comprovação do valor pelo qual foi leiloado o veículo através de nota de venda em documento timbrado pelo leiloeiro oficial, ainda que não conste assinatura do leiloeiro. (...) Ademais, não há qualquer elemento de prova que possibilite elidir a veracidade do conteúdo da nota de venda apresentada pela instituição financeira, o que afasta a possibilidade de questionar o valor probatório da aludida documentação. Por fim, tem-se que as contas foram efetivamente prestadas pelo banco réu e não especificamente impugnadas pela parte autora*” (fls. 178/180).

Noto ainda, porquanto relevante, que o apelo manejado

deixou de trazer um único argumento capaz de infirmar, de forma clara e idônea, os escorreitos fundamentos da sentença hostilizada, tampouco de demonstrar qualquer desacerto da decisão de primeiro grau.

O que mais aqui se acrescentasse seria mera elucubração, inexistindo óbice para a ratificação do julgado com base no artigo 252 do Regimento Interno do Egrégio TJSP.

De rigor, destarte, manter a decisão objurgada por seus próprios fundamentos, majorando-se os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**MARCOS GOZZO**  
Relator